



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

PROCESSO Nº 17/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO, DESTINADO A 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

A empresa M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., sob CNPJ nº 74.419.003/0001-09, sito na Rua Alécio Rossetto, nº 12-25, Jardim Tangarás, no município de Bauru/SP (17035-251), procede a impugnação do edital da licitação em referência que tem por objeto registrar de preços de reparador de pavimento asfáltico ensacado, destinado a 14 (catorze) municípios consorciados ao CIVAP.

Requer:

"nulidade do Anexo II – Termo de Referência, item II – Objeto – 2.1 – Nota 1, posto que é impertinente, bem como, acarreta no direcionamento do procedimento licitatório, em nítida afronta aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade, devendo constar do referido edital a exigência de amostras do vencedor do certame, a fim de aferir-se a qualidade do produto licitado"

No caso em questão, as exigências estabelecidas no Edital, contidas no Termo de Referência, tornam-se imprescindíveis para assegurar que a administração adquira produto de qualidade, atentando assim sua real necessidade. As normas ABNT e pelo INMETRO, garantem que os ensaios serão realizados dentro do padrão exigido em laboratórios certificadores.

II. ADMISSIBILIDADE

1 - O pleito é tempestivo, visto o cumprimento do prazo fixado pelo edital do certame no seu item 8.1.

2 - Pelo fato do Termo de Referência que norteou a elaboração do edital, ter sido elaborado por técnicos dos municípios requisitantes da licitação, a impugnação foi distribuída a Gerência de Projetos do CIVAP, para manifestação relacionada com os aspectos técnicos abordados, inclusive o fato do servidor responsável pela Gerência compor a equipe de apoio técnico em licitações da modalidade pregão, que se manifestou contrariamente ao pleito da impugnante por considerar inexistente a reestrutividade de participação, já que existe no mercado grande número de empresas com plenas condições de atendimento das exigências do Edital no tocante a apresentação dos laudos.

3 - O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata unicamente da documentação relativa à qualificação técnica, destinada à fase de habilitação da interessada em participar da licitação; na licitação em referência; o edital do certame vincula a apresentação da documentação citada "como condição para a homologação", ou seja, destinada unicamente para o vencedor do certame, portanto descabida a sua utilização na peça impugnatória.



4 - Pela interpretação dos termos do edital, somos levados a concluir pela improcedência do que está sendo pleiteado pela requerente M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., com consequente INDEFERIMENTO do pleito, pela existência de conflito quanto ao assunto abordado.

III. CONCLUSÃO

1 - O produto licitado possui complexidade técnica que extrapola o nosso conhecimento, complexidade evidenciada pela exigência de apresentação de laudos técnicos, razão que acolho manifestação da Gerência de Projetos para INDEFERIR o quesito relacionado com a exigências dos laudos referidos.

2 - Considerar inexistente a restritividade de participação, já que o mercado possui um bom número de empresas com plenas condições de atendimento das exigências do Edital, no tocante a apresentação dos laudos.

3 – Finalizando, entendo haver motivação suficiente para INDEFERIR em sua íntegra os termos de impugnação.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 13 de outubro de 2020.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2020

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO
ENSACADO, DESTINADO A 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS**

IMPUGNANTE: M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA. – CNPJ nº 74.419.003/0001-09

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior, feito pela Pregoeira Oficial de sua interpretação ao pedido de impugnação do edital relativo à licitação referenciada, e da abordagem dada ao assunto, decido:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial, que NEGOU PROVIMENTO ao pedido de reformulação do Edital – Termo de Referência, com conseqüente reabertura do prazo inicial, considerando corretos as justificativas da Pregoeira e bem como posicionamento da Gerência de Projetos, relacionado com a manutenção da exigência dos laudos técnicos contidos do Termo de Referência e restrições à participação.

b) Manter inalterado, em sua íntegra, os termos do Edital.

Assis, 13 de outubro de 2020.

WAGNER MATHIAS

PRESIDENTE DO CIVAP